



AO SR. PREGOEIRO(A) DO PIRACANJUBA - GO

Objeto: Impugnação ao Instrumento Convocatório.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

E-mail: licitacoes@extramaquinassa.com.br

EXTRA MAQUINAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.293.041/0005-75, com sede na Avenida Peru - Vera Cruz, Aparecida de Goiania - GO, CEP: 74.976-230, por seu representante legal Senhor PERSIO DOMINGOS BRIANTE, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o número 346.489.501-78, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular.



I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na **Constituição Federal da República (CRFB/88)**, que assim dispõe:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a **Lei nº 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações)** elenca em seu artigo 5º os princípios a serem observados, incluindo a legalidade, a isonomia, competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **“BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE.”**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar



por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o **interesse público**, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

*a)A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a **Administração e o princípio da competitividade**.*

b)A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto

C) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.66/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:



“Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos:

“É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

*(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335).
Recurso especial não conhecido.”*

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante da exigência encontrada no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a **IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital** e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.



II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O Município de Piracanjuba - GO instaurou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 167968/2025), do tipo menor preço por item, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de Rolo Compactador novo, o qual será destinado a atender às necessidades operacionais da Administração. A referida aquisição visa atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, garantindo maior agilidade e eficiência na execução dos serviços de tapa-buracos, pavimentação das vias urbanas e demais serviços de infraestrutura prestados por esta pasta à população.

O Termo de Referência estabelece diversas especificações técnicas mínimas e obrigatórias para o maquinário a ser fornecido pelos licitantes. Todavia, verifica-se que determinada exigência técnica apresenta detalhamento excessivo, desprovido de justificativa técnica robusta que demonstre sua real necessidade para a execução dos serviços cotidianos da Secretaria solicitante. Esta circunstância configura restrição indevida à competitividade, na medida em que o edital, na prática, tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, pertencentes a marcas amplamente consolidadas no mercado, com fundamento em divergência pontual e meramente formal que, na realidade operacional, não compromete a funcionalidade do equipamento licitado.

Conforme se evidencia na análise do equipamento da impugnante, verifica-se que apenas uma especificação técnica isolada não é atendida integralmente em relação ao texto do edital — o número de vibrações por minuto (vpm), que exige o mínimo de 4200 vpm frente aos 3600 vpm do modelo ofertado — sendo certo que tal divergência não compromete a eficiência, a finalidade pública, nem a operacionalidade do rolo compactador, revelando-se plenamente tolerável sob a ótica técnica e administrativa, em respeito ao princípio da ampla competitividade..

Característica do Bem ofertado pela Impugnante	Característica do Bem Licitado
número de vibrações por minuto (vpm): 3.600 vpm	número de vibrações por minuto (vpm): 4200 vpm

Nesse contexto, destaca-se que o modelo ofertado por esta impugnante apresenta plena capacidade operacional para atender à finalidade pretendida, revelando-se plenamente compatível com as atividades descritas no edital, especialmente aquelas voltadas à execução de serviços de pavimentação e recuperação das vias urbanas, servindo como suporte fundamental às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Piracanjuba - GO.

A análise comparativa demonstra que, embora o edital exija determinadas especificações, o modelo ofertado apresenta configuração que não compromete o desempenho, a funcionalidade ou a eficiência operacional requerida pela Administração. Pelo contrário, garante uma execução célere das frentes de trabalho na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos



sem qualquer prejuízo operacional, mantendo a vida útil prolongada do equipamento mesmo diante dos desafios logísticos descritos no Estudo Técnico Preliminar.

A manutenção das exigências editalícias com rigidez excessiva revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade. Tais princípios devem orientar os procedimentos sob a égide da Lei nº 14.133/2021, que rege este certame conforme as condições de habilitação e aceitabilidade estabelecidas.

Nessa mesma linha de raciocínio, a imposição de barreiras técnicas inflexíveis diante de um equipamento que atende à finalidade pública colide frontalmente com o critério de julgamento de Menor Preço por Item estabelecido para este certame. O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, o que pressupõe o equilíbrio entre a qualidade técnica e a economicidade.

Ao desclassificar uma proposta apta a oferecer valor competitivo, fundamentando-se exclusivamente em variações tecnológicas que não afetam a funcionalidade essencial — como a divergência no número de vibrações por minuto (vpm), em que o modelo oferece 3600 vpm frente aos 4200 vpm exigidos — a Administração renuncia à economia de recursos públicos em favor de um formalismo estéril. Esta postura contraria o entendimento de que o desatendimento de exigências formais não essenciais não deve importar o afastamento do licitante. Tal rigidez restringe a disputa de forma indevida e potencialmente eleva o custo final da contratação, contrariando o interesse público da Prefeitura Municipal de Piracanjuba - GO.

Sobre o tema, é oportuno colacionar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme consignado no Acórdão nº 357/2015 – Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Diante das irregularidades apontadas, a Impugnante vem, de forma tempestiva, impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 167968/2025), com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Piracanjuba – GO. A presente peça fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e busca assegurar a legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa, saneando exigências que restringem indevidamente a participação de interessados.

Com o propósito de demonstrar sua qualificação técnica, bem como a plena aptidão para o fornecimento do objeto licitado no Item Único (Rolo Compactador) deste certame, a Impugnante destaca que a XCMG constitui um dos maiores grupos empresariais da indústria de máquinas de construção da China, sendo reconhecida mundialmente pela elevada qualidade,



robustez e confiabilidade de seus equipamentos. A empresa atua no mercado brasileiro desde 2004 e acumula anos de experiência em desenvolvimento tecnológico, figurando entre os principais fabricantes globais do setor.

A XCMG mantém presença consolidada em 173 países, como resultado de investimentos contínuos em inovação, pesquisa e expansão industrial, ocupando atualmente a sexta posição no ranking mundial de fabricantes de máquinas de construção, conforme classificação da revista KHL, o que reforça sua excelência técnica, confiabilidade e liderança no segmento.

Em seu portfólio, a empresa dispõe de modelos que se amoldam perfeitamente à finalidade pública visada por este Município, dentre os quais se destaca o Rolo Compactador XMR403SVT. Este equipamento é amplamente reconhecido por sua alta performance em serviços de infraestrutura urbana, sendo ideal para intervenções na execução, manutenção e recuperação das vias urbanas e serviços de tapa-buracos — objetivos centrais estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Piracanjuba para atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e garantir a eficiência dos serviços públicos prestados à população.

Inicialmente, sabe-se que as licitações públicas devem ser conduzidas de modo a garantir a mais ampla participação possível, sendo vedada a inserção de requisitos que, sem fundamento técnico ou justificativa idônea, restrinjam indevidamente o universo de concorrentes. A Administração Pública deve, portanto, pautar-se pelos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na definição das especificações do objeto, de modo que cada exigência esteja amparada em efetiva necessidade do interesse público. Nesse contexto, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (2008, p. 31-32) é expressa ao afirmar:

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se à Administração seguir certas formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário.

[...]

*Quer dizer que a licitação pública é procedimento utilizado para que a Administração selecione com quem **futuramente irá celebrar o contrato, de maneira respeitosa ao princípio da igualdade, sem privilegiar apadrinhados ou desfavorecer desafetos.***

[...]

Portanto, o que determina se dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia é o interesse público. Se a exigência for amparada e justificada em interesse público, ainda que desigualmente pessoas e situações, será legítima, sem impor qualquer sorte de agravos ao princípio da isonomia. Se a exigência não for amparada e



justificada em interesse público, será ilegítima e ofensiva ao princípio da isonomia."

Com base nessa lição doutrinária, infere-se que a Administração somente pode restringir a competitividade quando demonstrar, de forma técnica, motivada e documentalmente comprovada pelo Estudo Preliminar, que determinada exigência é indispensável à satisfação do interesse público, não sendo legítima a imposição de especificações desprovidas de justificativa objetiva ou dissociadas da efetiva necessidade da contratação.

Dando início ao mérito da presente peça, passa-se à análise pormenorizada das especificações técnicas estabelecidas para o maquinário do Pregão Eletrônico nº 003/2026 (Processo Administrativo nº 167968/2025). A presente impugnação dirige-se especificamente contra a exigência constante no Termo de Referência, que estabelece para o Item 01 (Rolo Compactador) o requisito mínimo de "**número de vibrações por minuto (vpm): 4200 vpm**".

Verifica-se que tal exigência técnica apresenta um detalhamento excessivo e desprovido de justificativa técnica robusta no Estudo Técnico Preliminar que demonstre sua indispensabilidade para a execução dos serviços cotidianos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2441/2017 – Plenário, consolidou entendimento no sentido de que:

"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica".

A compactação eficiente não é medida isoladamente pela frequência vibratória, mas pela combinação entre amplitude, frequência, peso estático e velocidade de deslocamento. Ao fixar o patamar mínimo em 4.200 VPM, o edital tende a excluir propostas de equipamentos de reconhecida qualidade e desempenho, como o modelo da Impugnante (XMR403SVT), que opera a 3.600 VPM (60 Hz). Esta divergência representa uma variação de apenas 16,67% na frequência vibratória, sendo considerada tecnicamente marginal e plenamente capaz de atingir o grau de densidade exigido para os serviços de tapa-buracos e recuperação de pavimentação urbana descritos na necessidade pública do certame para o Município de Piracanjuba - GO.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional a especificação técnica, tendo em vista que não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como: "**O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público**"

Ressalta-se que, no âmbito das especificações técnicas operacionais mínimas, a exigência relativa à frequência vibratória constitui a única divergência entre o modelo ofertado pela



Impugnante e os parâmetros editalícios. Tal divergência revela-se tecnicamente marginal, uma vez que a diferença entre os 4.200 vpm exigidos e os 3.600 vpm do equipamento ofertado corresponde a uma variação de apenas 16,67%, percentual este absolutamente incapaz de acarretar qualquer prejuízo à estabilidade, durabilidade ou capacidade operacional nos serviços de tapa-buracos e recuperação asfáltica urbana. A compactação eficiente resulta da combinação entre amplitude, frequência, peso estático e velocidade, tornando a fixação de um número exato de vibrações um formalismo estéril que restringe indevidamente a disputa.

Impende destacar que, embora o Estudo Técnico Preliminar integre formalmente o processo administrativo, o referido documento revela-se insuficiente e omissivo ao não apresentar as justificativas técnicas e o estudo teórico mecânico indispensável para fundamentar a escolha do número exato de vibrações exigido (4.200 VPM). Por conseguinte, a manutenção de especificações tecnicamente vazias e imotivadas — que em nada interferem no desempenho prático do objeto — impõe um óbice ilegal à participação de inúmeras licitantes estabelecidas no Brasil, ferindo o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. Resta, portanto, evidenciada a carência de motivação técnica idônea no ETP que comprova a necessidade de exigências limitadoras dessa magnitude, o que caracteriza o vício de motivação, o cerceamento da disputa e a inobservância do dever de justificar objetivamente requisitos que restrinjam o universo de competidores.

Corroborando, ainda, a presente tese o Acórdão nº 1.914/2020 – TCU – Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, no qual o Tribunal de Contas da União determinou a anulação de certame destinado à aquisição de maquinário pesado em razão da existência de exigências técnicas injustificadas e restritivas à competitividade, circunstância análoga à verificada no presente edital.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

(TCU - RP: 19142020, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/07/2020)

Assim, mostra-se juridicamente adequada e tecnicamente razoável a retificação do Termo de Referência, a fim de adequar o requisito de frequência vibratória aos padrões de mercado (3.600 vpm), medida que preserva integralmente a capacidade operacional do Município ao mesmo tempo em que amplia a competitividade do certame, sob pena de nulidade, caso mantida a exigência sem a devida fundamentação técnica e o respectivo estudo de desempenho mecânico que demonstre a necessidade de tais vibrações por minuto.

Acrescenta-se, ainda, que a razoabilidade na aceitação de pequenas variações técnicas encontra respaldo na própria praxe administrativa e de mercado, sendo comum, em diversos certames, a previsão expressa de margens de tolerância para equipamentos padronizados. A título



ilustrativo, e sem caráter vinculativo, há precedentes de licitações que admitem variações de pequenas porcentagens em especificações como o peso operacional, potencia entre outros, o que evidencia a viabilidade técnica e a ausência de prejuízo ao interesse público na flexibilização ora pretendida, a exemplo do Pregão Eletrônico nº 101/2025 da Prefeitura de Carapicuíba.

diesel e óleo hidráulico com tampas fechadas com chave; pneus traseiros medindo no mínimo 17,5 x 24 - 12 horas; sistema de monitoramento remoto que permita localização do equipamento e acompanhamento das funções vitais, instalado direto de fábrica; velocidade de deslocamento de no mínimo 35 km/h; garantia; 12 (doze) meses sem limite de horas trabalhadas e de quilometragem; jogo completo de manuais para operação e manutenção (redigidos
--

Pregão Eletrônico nº 101/2025 - Processo Administrativo nº. 24083/2025

licitacoes@carapicuiiba.sp.gov.br | (11) 4164-5500 - R. 5442
Rua Joaquim das Neves, nº 211 - Vila Caldas, Carapicuíba - SP | CEP: 06310-030, Brasil

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda

Departamento de Licitações e Compras



em português). Emplacamento: A empresa licitante será responsável pelo 1º emplacamento dentro do Município de Carapicuíba e liberação do veículo. Obs: Todas as especificações são mínimas ou similares. podendo variar em até 10%.
--

Diante desse cenário, impõe-se a atuação saneadora desta Administração, por intermédio do(a) Ilustre Pregoeiro(a), no sentido de adequar o instrumento convocatório aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, em última análise, o interesse público.

Tal providência encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, conforme assentado no Acórdão nº 7.289/2022 – Primeira Câmara, segundo o qual: ***“O gestor médio, responsável por presidir licitações no âmbito da Administração Pública, ciente de exigências restritivas no edital do certame, deveria proceder à revisão criteriosa desses aspectos, ainda que eventual impugnação oferecida contra o ato convocatório não lograsse êxito na superação das exigências formais para conhecimento.”***

Nesse contexto, o item 21.4 do Edital consagra a orientação expressa em favor da ampliação da competitividade, ao estabelecer que:

21.4 As normas disciplinadoras desta Licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.



A referida disposição impõe à Administração a adoção de interpretação razoável e proporcional das especificações técnicas, afastando-se restrições indevidas à competição, especialmente quando inexistente impacto concreto sobre a funcionalidade, o desempenho ou a segurança do rolo compactador licitado.

Ante o exposto, caso não seja acolhido o pedido principal de retificação da frequência vibratória para 3.600 VPM, requer-se subsidiariamente a retificação do Termo de Referência para que passe a constar, de forma expressa, a seguinte previsão: **“Serão aceitas especificações mínimas ou similares às descritas, admitindo-se variação desde que não haja prejuízo à funcionalidade, ao desempenho ou à segurança do objeto.”** Esta providência, além de ampliar o número de licitantes interessados, harmoniza o Termo de Referência com as próprias regras gerais do edital, concretiza os princípios da razoabilidade e da competitividade, e assegura a seleção da proposta de fato mais vantajosa para o Município.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante a Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro(a), que se digne a:

1. RECEBER a presente peça, reconhecendo sua total tempestividade, uma vez que protocolada dentro do prazo legal de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão, conforme estabelecido no item 3.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. DETERMINAR A SUSPENSÃO da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026, prevista para o dia 04 de março de 2026, para que o instrumento convocatório seja saneado, evitando-se o prosseguimento de um certame eivado de restrição ilegal à competitividade;
3. DEFERIR A RETIFICAÇÃO do Termo de Referência e, para que o requisito de frequência vibratória do (Rolo Compactador) seja reduzido para o patamar de 3.600 VPM, adequando-o à realidade tecnológica do mercado nacional e ampliando o universo de competidores;
4. SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer-se a retificação do Termo de Referência para inclusão de cláusula permissiva expressa, nos seguintes termos: **“Serão aceitas especificações mínimas ou similares às descritas, admitindo-se variação desde que não haja prejuízo à funcionalidade, ao desempenho ou à segurança do objeto”**, em harmonia com o item 21.4 do próprio Edital;
5. EM CASO DE INDEFERIMENTO, requer-se, sob pena de nulidade do ato administrativo por vício de motivação, a apresentação imediata dos estudos técnicos e teóricos mecânicos que fundamentaram e comprovaram a indispensabilidade funcional do número exato de 4.200 VPM para o atendimento



do interesse público de Piracanjuba, conforme preconiza o Acórdão nº 2.441/2017
– Plenário do TCU.

Termos em que,

Pede deferimento.

EXTRA MÁQUINAS S.A.

CNPJ n.º 19.293.041/0005-75